



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 032/2020.

Projeto de Lei de nº 059/2020.

Autor: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI. Que dispõe sobre a realização de compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a realização de compensação dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

De início, destacamos a redação do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, no qual disciplina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 20º, II, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nos termos do art. 24º, I, c.c art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Segundo, ainda, o art. 20, inc. IV, da LOM, autoriza o Município a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

No caso em tela, surge a presente proposição buscando autorização legislativa para que o município possa firmar convênio com a empresas concessionarias de energia elétrica para compensar os créditos oriundos das contribuições de Iluminação Pública com aqueles obtidos pelos unidades consumidoras do ente municipal, conforme previsão do *caput* do art. 2º do referido projeto.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

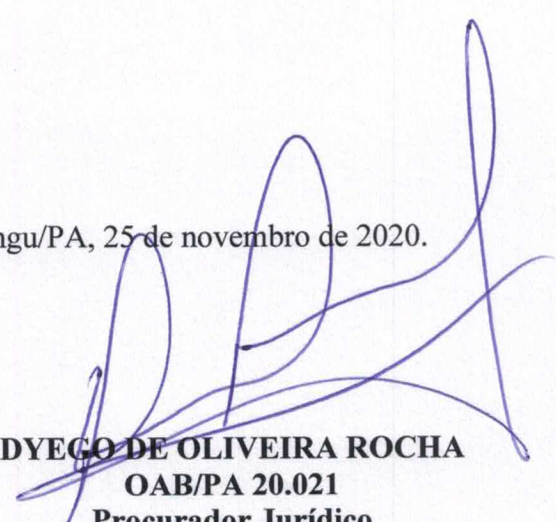
SETOR JURÍDICO

Portanto, s.m.j, não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Posto isso, s.m.j., desde que juntada à presente tais documentos acima citados, opina esta Setor Jurídico pela regular tramitação do projeto de lei complementar em epígrafe devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 25 de novembro de 2020.



DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria nº 068/2019 – PRES/CMSFX